



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003118/2005-84
Recurso nº 337.595 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.261 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria DCTF - ANO-CALENDÁRIO: 1999
Recorrente BIG MAIA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

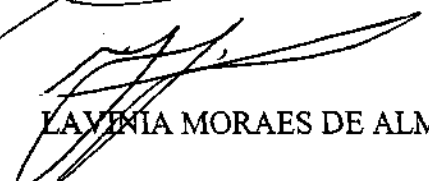
EXCLUSÃO DO SIMPLES - VALIDADE - MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

A entrega da DCTF trimestral só passou a ser exigível, para a contribuinte que foi excluída do SIMPLES em 1999, por possuir débitos junto à PGFN e ao INSS, a partir de 2000, nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei 9.317/96 com alterações posteriores e do trânsito em julgado do Ato de Exclusão. Não é cabível, portanto, exigir multa pelo atraso da entrega das declarações relativas ao ano-calendário de 1999

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM:

09 ABR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Wilson Fernandes Guimarães, Marco Antônio Pires e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Neste processo, discutem-se os lançamentos de multa de ofício pelo atraso na entrega das DCTF trimestrais do 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, que seriam devidas em virtude do desenquadramento do SIMPLES. A contribuinte, em sua impugnação e recurso, alega que só efetuou a entrega das DCTF trimestrais por pedido da autoridade fiscal, mas que não se considera obrigada a essa entrega, pois entende que está inscrita no SIMPLES desde a data de sua opção em 1997. A contribuinte anexou Termo de Opção pelo SIMPLES protocolado em 31/05/1997.

Em julgamento de 08/12/2006, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC) entendeu procedente o lançamento na medida em que, segundo os sistemas da Receita Federal (CNPJ), a empresa só passou a ficar enquadrada no SIMPLES a partir de 01/01/2003. Este processo foi encaminhado para o 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que, em Resolução de 27/03/2008, decidiu converter o julgamento em diligência. A Relatora esclareceu que a autoridade preparadora explicou o lançamento alegando o desenquadramento do SIMPLES ocorrido em 1999, sendo portanto essencial que se comprovasse a ciência pela contribuinte do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES.

Em retorno à diligência, foram anexados aos processos: o Ato Declaratório de Exclusão do Simples datado de 09-01-1999, os extratos dos sistemas da Receita Federal comprovando o andamento relacionado à comunicação desse despacho à contribuinte, a defesa apresentada pela contribuinte em 30/03/1999 acerca do despacho, o que originou o processo administrativo de número 10920.001619/99-26, atualmente arquivado na repartição de origem. Também foram anexados ao processo o indeferimento do pedido de revisão pela autoridade preparadora e a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis havida em 17/03/2000 indeferindo o pedido da contribuinte, considerando que também constam anexados os comprovantes de citação da contribuinte com relação a essas decisões. A autoridade preparadora fez conclusos estes autos em retorno à diligência e cientificou a contribuinte para que se manifestasse sobre os documentos anexados. Segundo informação de fls. 65 a contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA
JUNQUEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

São estes os termos da Lei 9.317/1996 (grifos meus):

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:



2


(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

(...)

§ 1º A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

(...)

§ 3º No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:

(...)

b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9º (...).

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

(...)

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente



prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

(...)

Art. 16º A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

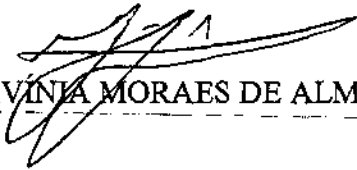
É meu entendimento que o fato gerador do tributo é diferente do fato gerador da obrigação acessória, nos termos do artigo 114 e seguintes do Código Tributário Nacional (CTN). O fato gerador do tributo é, neste caso, a aferição de renda ou de lucro, não ficando suspenso ou interrompido pelo curso do processo administrativo em que se discute o Ato de Exclusão do SIMPLES. Na medida em que a autoridade fiscal entende que a contribuinte não deveria mais apurar os tributos pelo SIMPLES, tem o poder-dever de efetuar o lançamento tributário da obrigação principal, sob pena de possível decadência, ainda que o lançamento fique com sua exigibilidade suspensa. O andamento do processo então suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não suspende a obrigação de lançar ou a ocorrência do fato gerador.

Já o fato gerador da obrigação de entregar DCTF trimestral é a definição jurídica, perfeita e acabada na esfera administrativa, acerca de qual é o regime que deve ser seguido pela contribuinte para apurar tributos: o SIMPLES ou outros. Essa definição inicia-se com o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, porém, esse ato fica sujeito à condição suspensiva, por força do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 9.317/96 e do Decreto 70.235/72, que corresponde ao trânsito em julgado da decisão administrativa que julga pertinente o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES. Nos termos do CTN, o fato gerador da obrigação acessória só se considera concluído, portanto, uma vez implantada a condição que, neste caso, verificou-se apenas no ano de 2000.

Qualquer entendimento diferente desse levaria a contribuinte a uma situação esquizofrênica: ao mesmo tempo em que, pelo seu amplo direito de defesa, tem direito a declarar tributos pelo SIMPLES até o trânsito em julgado do processo administrativo em que discute o Ato de Exclusão, fica obrigada a entregar declarações pelo outro regime (ex. lucro real), sob pena de futura possível multa de atraso. É impossível à contribuinte cumprir as obrigações de ambos e dicotômicos regimes de tributação sem prejudicar sua ampla defesa. Essa exigência cerceia o amplo direito de defesa garantido por Lei à contribuinte. Não se justifica então a aplicação de multa por falta de entrega da DCTF trimestral relativa ao ano-calendário de 1999.

Sob outro ponto de vista, verifique-se que, pela nova redação do artigo 15, VI, da Lei 9.317/96, a exclusão do SIMPLES fundada na existência de débitos de PGFN e INSS, que é o caso em questão, passou a só surtir efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente à ciência do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES. Fazendo valer a nova regra a este caso em julgamento, a exclusão do SIMPLES surtiria efeitos apenas a partir de 01/01/2000. No meu entendimento, deve-se aplicar a nova regra ao caso, por força do artigo 106 do CTN, pelo que, para o ano-calendário de 1999, deixaria de haver exigência de entrega da DCTF trimestral para esta contribuinte.

Nestes termos, dou integral provimento ao recurso voluntário.


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10920.003118/2005-84
Acórdão nº : 1803-00.261

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de abril de 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.